



AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

Pregão Eletrônico nº 01/2026

Processo SEI nº 5200.01.0000432/2026-56

KPMG ASSESSORES LTDA. (“KPMG” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.490.840/0002-84, com endereço na Rua Paraiba, nº 550, 12º andar, sala 1200 - parte, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-141, vem, respeitosamente, por seu representante (**DOC. 01**), com fundamento no artigo 59, inciso XVIII, da Lei Federal nº 13.303/16, artigo 59 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios do BDMG e item 7 do Edital de licitação, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da r. decisão que habilitou a FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA. (“FBM”) nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

Em 17 de abril de 2026, no curso da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 5201025 000001/2026, promovido pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, foi proferida a decisão que habilitou a empresa FBM Gestão e Processos Ltda., declarando-a vencedora do certame, conforme registrado na ata da sessão pública.

Na mesma data, nos termos do Edital e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do BDMG, o sistema eletrônico abriu o prazo para interposição de recursos administrativos relativos à fase de habilitação, tendo sido expressamente consignado



na ata que o cadastramento da manifestação de intenção de recurso permaneceria aberto até às 16h52 do dia 17 de abril de 2026.

Verifica-se, ainda, que a intenção de recurso apresentada pela Recorrente foi admitida pela autoridade competente, conforme juízo de admissibilidade realizado e registrado em ata, tendo sido fixado o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, com data-limite em 23 de abril de 2026.

Dessa forma, considerando que o presente recurso é apresentado dentro do prazo recursal expressamente indicado na ata da sessão pública, resta plenamente atendido o requisito da tempestividade, sendo o recurso, portanto, regular e admissível.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, promovido pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria especializada para apoio na implementação das adaptações decorrentes da reforma tributária, a ser adjudicado pelo critério de menor preço, nos termos do Edital.

A sessão pública teve início em 15 de abril de 2026, ocasião em que diversos licitantes apresentaram propostas e participaram da etapa competitiva de lances, conforme detalhadamente registrado em ata. Encerrada a fase de lances, as propostas foram ordenadas segundo os valores ofertados, dando-se início à fase de verificação de conformidade e julgamento das propostas.

Após a etapa competitiva, a licitante Rocha & Rocha Advogados apresentou a melhor proposta, a qual foi inicialmente aceita, passando-se à fase de habilitação. Contudo, no curso da análise da documentação técnica, a Administração identificou insuficiências nos atestados apresentados, relacionadas ao atendimento aos requisitos previstos nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Edital, especialmente quanto à comprovação de experiência da equipe mínima em projetos prestados diretamente a instituições financeiras classificadas como S1, S2 ou S3.



Em razão disso, foi oportunizada a realização de diligência, nos termos do edital, para complementação da comprovação técnica. Todavia, após a análise da documentação apresentada em sede de diligência, a Administração concluiu que as exigências editalícias não haviam sido atendidas, declarando a licitante Rocha & Rocha Advogados formalmente inabilitada, em decisão expressa proferida em 17 de abril de 2026.

Diante da inabilitação da licitante então mais bem classificada, o certame prosseguiu com a convocação da proposta subsequente, apresentada pela empresa FBM Gestão e Processos Ltda.. Após negociação de valores, ajuste formal da proposta e análise de conformidade, a proposta da FBM foi considerada válida e classificada.

Na sequência, a empresa FBM Gestão e Processos Ltda. foi convocada para apresentação da documentação de habilitação. Após a análise dos documentos apresentados, incluindo atestados de capacidade técnica e comprovação da equipe mínima, a Administração entendeu pelo atendimento das exigências previstas no Edital, declarando a referida empresa habilitada e vencedora do certame, conforme registrado em ata às 16h40 do dia 17 de abril de 2026.

Na mesma data, foi aberta a fase recursal relativa à habilitação, ocasião em que a Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de interpor recurso administrativo, a qual foi expressamente admitida, ficando assegurado o prazo legal para apresentação das razões recursais.

Não obstante, conforme se demonstrará de forma detalhada nas razões a seguir, a decisão que declarou a empresa FBM Gestão e Processos Ltda. habilitada não se sustenta diante do regramento editalício aplicável. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela FBM não atendem aos requisitos de qualificação técnica exigidos pelos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Edital, nos mesmos moldes das exigências que ensejaram a inabilitação da licitante anteriormente classificada.

Assim, a habilitação da FBM afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual se impõe a reforma da decisão recorrida.



III – RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO QUE HABILITOU A FBM

III.1. DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA FBM

Conforme previsão do item 2.5.1 do Edital, a comprovação da qualificação técnica da licitante exige a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem, cumulativamente:

- (i) a prestação de serviços de consultoria tributária pelo período mínimo de 12 (doze) meses e
- (ii) a prestação de serviços de consultoria tributária que tratem especificamente da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, abrangendo a elaboração de diagnóstico dos impactos tributários e financeiros ou o diagnóstico dos impactos em processos e sistemas.

Além disso, o instrumento convocatório delimita, de forma expressa, que tais atestados devem ser emitidos por instituições financeiras classificadas como **S1, S2 ou S3**.

A leitura integrada dessas exigências evidencia que não basta a apresentação de experiências genéricas ou fragmentadas. Era necessário comprovar, de forma objetiva, **experiência tributária contínua, com duração mínima de 12 meses e materialmente aderente à Reforma Tributária do consumo, em contexto compatível com instituições financeiras de maior porte e complexidade.**

Ocorre que os atestados apresentados pela **FBM** não atendem a tais requisitos, conforme se demonstra a seguir.

III.1.1. DA INADEQUAÇÃO DO ATESTADO EMITIDO PELO BANCO DIGIO S.A.

No que se refere ao atestado emitido pelo Banco Digio S.A., verifica-se, de início, que não há comprovação de que a instituição emissora se enquadra nas categorias exigidas pelo Edital; ao contrário, há elementos que indicam que ela não se enquadra, conforme se demonstra a seguir.



A licitante sustenta, ao que tudo indica, o enquadramento do Digio como instituição S1 com base em sua vinculação ao conglomerado do Banco Bradesco S.A.

Todavia, essa interpretação não encontra respaldo no instrumento convocatório. **O serviço atestado foi prestado ao Banco Digio S.A., pessoa jurídica distinta e autônoma, sendo esta a efetiva contratante e emissora do documento.**

O Edital exige, de forma expressa, que o atestado seja emitido por instituição classificada como S1, S2 ou S3, **não havendo qualquer previsão que autorize a extensão automática da classificação prudencial do conglomerado à instituição individualmente considerada.**

Até porque, se os serviços tivessem sido prestados ao conglomerado, este deveria figurar como emissor do atestado, e não apenas o Banco Digio. Portanto, resta demonstrado que o tomador dos serviços não se enquadra nos requisitos editalícios.

Ora, em procedimento licitatório, não se admite presunção quanto ao atendimento de requisito objetivo, incumbindo à licitante demonstrar, de forma inequívoca, o enquadramento da entidade emissora, o que não se verifica no caso concreto.

Diante desse cenário, não há como se reconhecer a validade do atestado emitido pelo Banco Digio S.A. para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no Edital, uma vez que não restou demonstrado, de forma inequívoca, que a instituição emissora se enquadra nas categorias S1, S2 ou S3.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam justamente o oposto, sendo inviável suprir tal requisito por meio de presunções ou interpretações ampliativas não previstas no instrumento convocatório. Assim, o documento não atende às exigências editalícias e não pode ser considerado para fins de habilitação da licitante.



III.1.2. DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO EMITIDO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Situação ainda mais evidente se verifica no atestado emitido pelo Banco da Amazônia S.A. O documento atesta a execução de contrato cujo objeto consiste na prestação de serviços de consultoria para implantação da Resolução CMN nº 4.966/2021, voltada à convergência do COSIF às práticas contábeis internacionais previstas no IFRS 9.

Dessa forma, é evidente, para quem atua no segmento, que a prestação de serviços voltados à implantação da Resolução CMN nº 4.966/2021 diz respeito ao atendimento a exigências regulatórias do Banco Central e a aspectos de natureza eminentemente contábil, não se enquadrando como serviços de consultoria tributária.

Ademais, não há, no atestado, qualquer menção à prestação de serviços de consultoria tributária, o que, por si só, já inviabiliza seu enquadramento no requisito previsto no item 2.5.1, inciso (i), do Edital.

A questão é tão evidente que a própria FBM, ao perceber essa limitação, apresentou, como documento complementar, aditivo contratual que inclui serviços relacionados à Lei nº 14.467/2022, estes, sim, de natureza tributária.

Todavia, tal tentativa não supre a exigência editalícia. Isso porque o objeto original do contrato não contempla consultoria tributária, sendo a dimensão tributária introduzida apenas de forma superveniente e acessória, foi por meio de aditivo.

Além disso, o conjunto documental não permite identificar, de forma objetiva, o período efetivo de execução desses serviços tributários. Isso porque o atestado, que é o documento destinado a comprovar a execução do serviço, não faz qualquer referência a tais atividades. A FBM limita-se a anexar um aditivo contratual, o qual, por si só, não é apto a demonstrar se os serviços foram efetivamente executados, total ou parcialmente, tampouco se foram prestados de forma satisfatória.



Ademais, a licitante pretende considerar o prazo integral do contrato, de abril de 2023 a abril de 2026, como se todo ele correspondesse à prestação de consultoria tributária.

Entretanto, não há qualquer indicação, no atestado ou no aditivo, do momento de início dessas atividades, tampouco de sua duração efetiva. O documento não segrega os serviços por natureza, nem delimita os períodos correspondentes a cada frente de atuação, **o que impede a aferição do cumprimento do período mínimo de 12 meses exigido pelo Edital.**

É importante destacar que, ainda que fosse utilizado o aditivo como instrumento para demonstrar a execução dos serviços, o que se admite apenas a título argumentativo, é importante destacar que ESTE FOI ASSINADO APENAS EM AGOSTO DE 2025, OU SEJA, AINDA QUE PUDÉSSEMOS ALEGAR QUE O SERVIÇO SE INICIOU NO EXATO MOMENTO DA ASSINATURA, ATÉ HOJE, AINDA ASSIM ESTE NÃO TERIA OS 12 (DOZE) MESES REQUERIDOS NO EDITAL.

Esse ponto é relevante, pois nem o atestado nem o aditivo indicam o período de execução dos serviços tributários. Assim, da forma como os documentos se apresentam, não é possível afirmar sequer que tais serviços tenham sido efetivamente executados ou, ainda que iniciados, por quanto tempo, podendo ter ocorrido por período ínfimo, inferior ao mínimo exigido, ou até mesmo não terem sido executados.

Seja qual for a hipótese, a única certeza é que o mesmo não possui 12 meses de vigência, conforme exigido.

Assim, não é juridicamente possível considerar comprovado o requisito temporal com base em documento que não identifica, de forma clara, o período efetivo de prestação dos serviços de consultoria tributária.

III.1.3. DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO EMITIDO PELO BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.

O atestado emitido pelo Banco Cooperativo Sicoob S.A. igualmente não atende aos requisitos estabelecidos no item 2.5.1 do Edital.



Como já exposto, o instrumento convocatório exige a comprovação de experiência em consultoria tributária pelo período mínimo de 12 (doze) meses, bem como experiência específica relacionada à Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, especialmente no que se refere à elaboração de diagnóstico dos impactos tributários e financeiros ou de impactos em processos e sistemas.

No caso do atestado em análise, a leitura integral do documento evidencia que o objeto principal da contratação está centrado na adequação à Resolução CMN nº 4.966/2021, abrangendo atividades de natureza contábil, regulatória, tecnológica e operacional, tais como modelagem de perdas esperadas, ajustes contábeis, alterações sistêmicas e reestruturação de processos. A dimensão tributária aparece apenas em seção específica do escopo, intitulada “Adequação Tributária – Lei 14.467/22”, a qual contempla atividades relacionadas à análise de ativos fiscais diferidos, simulações e definição de critérios de dedutibilidade de perdas para fins de IRPJ e CSLL.

Esse ponto é determinante, pois evidencia que a frente tributária do projeto não constitui o seu objeto principal, mas sim um desdobramento decorrente da implementação da própria Resolução CMN nº 4.966/2021. A Lei nº 14.467/2022, mencionada no atestado, está diretamente associada à disciplina fiscal das perdas com crédito (PDD) e surge, na prática, como consequência da alteração contábil promovida pela referida resolução. Trata-se, portanto, de ajuste tributário vinculado à adequação contábil prudencial, e não de consultoria tributária voltada à análise da Reforma Tributária do consumo instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Além da inadequação material, o atestado também não atende ao requisito temporal mínimo estabelecido no Edital. Isso porque, conforme se depreende do próprio escopo descrito, a frente tributária relacionada à Lei nº 14.467/2022 é necessariamente posterior e dependente da implementação da Resolução CMN nº 4.966/2021. Em outras palavras, a atividade tributária não se desenvolve de forma paralela e integral ao longo de todo o contrato, mas sim em momento subsequente à evolução das frentes contábeis e regulatórias.

Considerando que o período total do contrato indicado no atestado vai de janeiro de 2023 a março de 2025, não há qualquer elemento que permita concluir que a execução das atividades tributárias tenha se iniciado desde o início da contratação ou



que tenha perdurado por período igual ou superior a 12 meses. Ao contrário, a própria lógica do projeto, primeiro a adequação contábil, depois os ajustes tributários decorrentes, indica que a frente fiscal se desenvolve em etapa posterior, sem que o documento delimite com precisão seu marco inicial ou sua duração.

Ademais, o atestado não segrega as atividades por natureza, tampouco discrimina os períodos correspondentes à execução das frentes contábil, regulatória e tributária. Dessa forma, não é possível aferir, de forma objetiva, qual foi o período efetivo de prestação de serviços de consultoria tributária. A ausência dessa delimitação impede a comprovação do requisito mínimo de 12 meses exigido pelo Edital, não sendo admissível presumir que a totalidade do período contratual corresponde à execução de atividades tributárias.

Por fim, cumpre destacar que o atestado não contém qualquer referência à Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, tampouco evidencia a realização de diagnóstico dos impactos tributários e financeiros ou de impactos em processos e sistemas relacionados ao novo regime de tributação do consumo. A atuação descrita limita-se a tema específico, dedutibilidade de perdas para fins de IRPJ e CSLL, que não se confunde com a abrangência e complexidade do objeto licitado.

Dessa forma, o atestado demonstra, quando muito, a participação da FBM em projeto predominantemente contábil e regulatório, com componente tributário acessório, posterior e não delimitado temporalmente, sendo, portanto, insuficiente para comprovar o atendimento aos requisitos estabelecidos no item 2.5.1 do Edital.

III.2. DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA FBM

A insuficiência da qualificação técnica da FBM não se limita à dimensão operacional, alcançando igualmente a qualificação técnica profissional exigida pelo item 2.5.2 do Edital.

Conforme previsto no instrumento convocatório, a licitante deveria comprovar que os profissionais indicados para compor a equipe mínima possuem formação específica e experiência comprovada em projetos aderentes ao objeto da contratação,



mediante apresentação de atestados emitidos por instituições financeiras classificadas como S1, S2 ou S3, que demonstrem, de forma objetiva, a atuação em projetos de consultoria tributária pelo período mínimo de 12 (doze) meses, no caso dos perfis tributários, e em projetos de consultoria em gestão, no caso do líder técnico em transformação de negócios.

Ocorre que a documentação apresentada pela FBM não atende a tais requisitos.

No que se refere aos profissionais indicados para as funções de **Líder Técnico Tributário** e **Consultor Especialista Tributário**, verifica-se que ambos tiveram sua experiência comprovada com base no atestado emitido pelo Banco da Amazônia S.A., referente ao contrato de implantação da Resolução CMN nº 4.966/2021, com inclusão posterior de atividades relacionadas à Lei nº 14.467/2022 por meio de aditivo contratual.

Todavia, conforme já demonstrado em tópico anterior, o referido atestado não comprova, de forma válida, a prestação de serviços de consultoria tributária nos termos exigidos pelo Edital.

O documento não descreve, em seu conteúdo principal, a execução de atividades tributárias, limitando-se a atestar projeto de natureza contábil e regulatória, sendo a dimensão tributária incluída apenas de forma superveniente, por meio de aditivo, sem qualquer delimitação do período efetivo de execução dessas atividades.

E mais: conforme demonstrado pela própria licitante, ainda que se admitisse, o que não se sustenta, à luz do Edital, da legislação, da doutrina e da jurisprudência, a utilização do aditivo contratual como documento apto à comprovação, o próprio aditivo evidencia a inabilitação. Isso porque foi firmado apenas em agosto de 2025 (informação que pode ser verificada no campo de assinatura digital), de modo que a eventual experiência tributária decorrente desse ajuste não alcança o período mínimo de 12 (doze) meses exigido pelo Edital.

Dessa forma, não é possível afirmar, com base no referido documento, que os profissionais indicados atuaram em projetos de consultoria tributária pelo período mínimo de 12 (doze) meses, conforme exigido pelo Edital



Em outras palavras, se o atestado não comprova adequadamente a experiência da empresa em consultoria tributária, tampouco pode servir como base válida para comprovação da experiência dos profissionais que dele se utilizam.

Situação semelhante se verifica em relação ao profissional indicado para a função de **Líder Técnico em Transformação de Negócios**, cuja experiência foi comprovada por meio do atestado emitido pelo Banco Cooperativo Sicoob S.A.

Conforme já demonstrado, o referido atestado descreve a participação da FBM em projeto predominantemente voltado à adequação à Resolução CMN nº 4.966/2021, com forte ênfase em atividades contábeis, regulatórias, tecnológicas e operacionais, tais como modelagem de perdas esperadas, ajustes sistêmicos e reestruturação de processos. A dimensão tributária aparece apenas como componente acessório, vinculado à Lei nº 14.467/2022, e não como objeto principal da contratação.

Embora, no caso desse perfil específico, o Edital exija experiência em projetos de consultoria em gestão, e não necessariamente tributária, permanece a necessidade de comprovação objetiva da participação em projetos aderentes ao escopo exigido, mediante atestado idôneo e suficiente. Ocorre que, no caso concreto, o documento apresentado também padece de ausência de delimitação temporal clara quanto à participação do profissional no projeto, não sendo possível aferir, de forma objetiva, o cumprimento do período mínimo de 12 (doze) meses exigido pelo Edital.

Além disso, a utilização de atestado cujo objeto principal não corresponde à consultoria em gestão, mas sim à implementação de norma contábil e regulatória, fragiliza a comprovação da aderência da experiência ao perfil exigido.

Diante desse quadro, verifica-se que a FBM buscou comprovar a qualificação técnica profissional de sua equipe com base nos mesmos atestados já considerados insuficientes para fins de qualificação técnica operacional, o que evidencia a inexistência de comprovação válida dos requisitos exigidos pelo Edital.



Assim, não há documentação apta a demonstrar, de forma objetiva e consistente, que os profissionais indicados possuem a experiência mínima exigida, seja em consultoria tributária, seja em projetos de gestão, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, em instituições financeiras classificadas como S1, S2 ou S3.

Dessa forma, resta igualmente comprometida a qualificação técnica profissional da FBM, o que, por si só, já seria suficiente para afastar sua habilitação no certame.

III.3. DA INVALIDADE JURÍDICA DA HABILITAÇÃO DA FBM: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 31 DA LEI Nº 13.303/2016 E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

A decisão que culminou na habilitação da **FBM**, ao admitir como suficientes os documentos por ela apresentados, incorre em manifesta violação aos princípios que regem as licitações públicas, notadamente aqueles previstos no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, em especial os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o Edital estabeleceu requisitos claros, objetivos e cumulativos para a comprovação da qualificação técnica, exigindo, de forma expressa, a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por instituições financeiras classificadas como S1, S2 ou S3, que comprovassem, simultaneamente, a prestação de serviços de consultoria tributária pelo período mínimo de 12 (doze) meses e a atuação específica em projetos relacionados à Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, abrangendo, ao menos, a elaboração de diagnóstico dos impactos tributários e financeiros ou de impactos em processos e sistemas.

Não se trata, portanto, de exigência genérica ou aberta à interpretação ampliativa. Ao contrário, o Edital delimitou de forma precisa tanto a natureza da experiência exigida quanto o perfil das instituições aptas a emitir os atestados válidos, bem como estabeleceu critérios objetivos relacionados ao período mínimo de experiência e à aderência material ao objeto da contratação.



Nesse contexto, eventual tentativa de justificar a manutenção da habilitação da FBM com base em princípios como o formalismo moderado não se sustenta.

Com efeito, é certo que a jurisprudência admite a mitigação de formalidades estritamente acessórias, desde que não haja comprometimento da substância do requisito exigido. No presente caso, contudo, não se está diante de meras irregularidades formais sanáveis, mas de vícios materiais relevantes, que dizem respeito à própria inexistência de comprovação válida dos requisitos de habilitação.

Como amplamente demonstrado, os atestados apresentados pela FBM não atendem, de forma individual nem conjunta, às exigências editalícias.

Parte deles não comprova a natureza da experiência exigida, por se referirem a atividades predominantemente contábeis, regulatórias ou acessórias, como verificado nos atestados emitidos pelo Banco Digio S.A., pelo Banco Cooperativo Sicoob S.A. e pelo Banco da Amazônia S.A., nos quais a dimensão tributária, quando existente, não constitui o objeto principal dos serviços prestados, nem guarda aderência com a Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Outros documentos não comprovam o período mínimo de experiência exigido, como ocorre com os atestados emitidos pelo PagSeguro e pelo Banco BNP Paribas, que se referem a períodos inferiores a 12 (doze) meses, não sendo possível suprir tal requisito por meio da simples soma de experiências fragmentadas, recentes e sem demonstração de continuidade.

Há, ainda, inconsistências quanto ao atendimento dos requisitos relativos à natureza da instituição emissora, especialmente no caso do Banco Digio S.A., em que não há comprovação inequívoca de seu enquadramento nas categorias S1, S2 ou S3 exigidas pelo Edital, não sendo admissível presumir tal enquadramento com base em sua vinculação a conglomerado financeiro.

Mesmo nos casos em que a licitante buscou complementar a documentação, como no atestado do Banco da Amazônia S.A., por meio da apresentação de aditivo contratual, não se verificou a comprovação adequada dos requisitos editalícios, uma vez



que a dimensão tributária foi incluída de forma superveniente e o prazo de execução é incompatível com o edital

Dessa forma, a aceitação desses documentos como aptos a comprovar a qualificação técnica representa inequívoca flexibilização de critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, o que não se admite no âmbito do regime jurídico das licitações.

O Edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, de modo que, uma vez estabelecidas as regras do certame, não é dado à Administração afastá-las ou relativizá-las no momento do julgamento. A inobservância de requisitos objetivos de habilitação compromete a isonomia entre os participantes, na medida em que permite que licitantes que não atendem às exigências concorram em igualdade de condições com aqueles que as cumprem integralmente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido:

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 2630/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS



No mesmo sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho é categórica ao afirmar que a vinculação ao instrumento convocatório constitui corolário da própria legalidade administrativa, de modo que, uma vez estabelecidas as condições da licitação, a Administração e os licitantes a elas se submetem, não sendo admissível sua flexibilização posterior sem a reabertura do certame:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

(...)

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

No caso em análise, a manutenção da habilitação da FBM, apesar da ausência de comprovação válida dos requisitos de qualificação técnica, implica desconsideração direta das regras editalícias e afronta aos princípios que regem a contratação pública.

Não se trata, portanto, de prestigiar formalismo exacerbado, mas de assegurar o cumprimento de exigências substanciais, estabelecidas de forma clara e objetiva no Edital, e diretamente relacionadas à aptidão da licitante para executar o objeto contratual.

Por essas razões, impõe-se a reforma da decisão que habilitou a FBM, com a consequente inabilitação da licitante, em estrita observância ao artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 e aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que a FBM não comprovou, de forma válida, integral e aderente aos termos do Edital, o atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos para a presente contratação.



Com efeito, verifica-se que:

- O atestado emitido pelo Banco Digio S.A., embora apresentado como principal documento de comprovação, não demonstra experiência compatível com o objeto licitado, uma vez que descreve atividade de natureza predominantemente contábil e regulatória, desvinculada da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, além de não haver comprovação inequívoca de que a instituição emissora se enquadra nas categorias S1, S2 ou S3 exigidas pelo Edital;
- O atestado emitido pelo Banco da Amazônia S.A. não comprova a prestação de serviços de consultoria tributária, limitando-se a atestar contrato cujo objeto é a implementação da Resolução CMN nº 4.966/2021, sendo a dimensão tributária incluída apenas de forma superveniente, por meio de aditivo contratual, com delimitação do período efetivo de execução desses serviços incompatível com o requerido, o que impede a comprovação do prazo mínimo de 12 (doze) meses exigido pelo Edital;
- O atestado emitido pelo Banco Cooperativo Sicoob S.A. refere-se a projeto predominantemente contábil, regulatório e tecnológico, no qual a frente tributária é acessória e vinculada à Lei nº 14.467/2022, não se confundindo com a consultoria tributária exigida pelo Edital, tampouco demonstrando atuação relacionada à Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, além de não permitir a aferição do período efetivo de execução das atividades tributárias;



Não há, portanto, conjunto documental apto a comprovar, de forma válida, a experiência mínima exigida em consultoria tributária, prestada a instituições financeiras elegíveis, pelo período mínimo de 12 (doze) meses e em contexto materialmente aderente ao objeto da contratação.

Além disso, verifica-se que a qualificação técnica profissional da FBM também não foi comprovada de forma adequada, uma vez que os profissionais indicados tiveram sua experiência fundamentada nos mesmos atestados utilizados para fins de qualificação técnica operacional, os quais, como demonstrado, não comprovam a prestação de serviços de consultoria tributária nos moldes exigidos pelo Edital, nem o atendimento ao período mínimo requerido.

Em especial, no caso dos profissionais vinculados ao contrato celebrado com o Banco da Amazônia S.A., não há delimitação do período efetivo de atuação em atividades tributárias, o que é expressamente incompatível com o exigido pelo Edital e impede a aferição do cumprimento do requisito temporal mínimo. Já no caso do profissional vinculado ao atestado do Banco Cooperativo Sicoob S.A., não se verifica a comprovação de experiência aderente ao perfil exigido, tampouco a delimitação temporal necessária.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da FBM implicaria flexibilização indevida de exigências objetivas e vinculantes do Edital, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016.

Por tais razões, impõe-se a reforma da decisão que habilitou a FBM, com a consequente inabilitação da licitante, por não ter demonstrado, de forma satisfatória, sua aptidão técnica para a execução dos serviços licitados.

V – PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se:

- a)** o recebimento do presente recurso, nos termos do Edital e da legislação aplicável; e



ao final, o conhecimento e provimento integral do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, com a consequente **inabilitação da FBM**.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2026.